



## PARECER CCJ

**EMENTA:** Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos das Pessoas com Fibromialgia do Município de Porto Alegre.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora PLL 300 de 2021, de autoria do Vereador José Freitas. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0281323), a qual exarou manifestação no sentido de relatar acerca da competência constitucional dos Municípios em tutelar a saúde e assistência pública, assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme a disposição local., não havendo óbice de natureza constitucional, em momento, que impeça a tramitação e aprovação da proposição em questão.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que o mérito tratado neste expediente, ora a instituição de política pública vinculada à proteção aos direitos fundamentais, está devidamente atrelada à competência constitucional dos Municípios em tutelar sobre o mérito. Conforme dita o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor quanto à saúde e assistência pública. Ademais, atrela-se quanto à competência constitucional concorrente dos entes ante citados para tutelar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme dita o artigo 24, inciso XII c/c artigo 30, inciso II, ambos da Carta Magna.

Nesta senda, demonstra-se devidamente superada as disposições quanto à competência municipal em tutelar a respeito do mérito, não havendo qualquer mácula quanto à competência legislativa quanto ao mérito disposto no projeto legislativo em questão.

De outra banda, quanto ao mérito dito no projeto em epígrafe, denota-se que este cumpre com as disposições normativas atinentes, ressaltando não haver qualquer disposição que seja divergente com o ordenamento pátrio, assim, cumprindo com os requisitos inerentes ao mérito.

Ante o exposto, ressaltado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, **entendo não haver qualquer óbice à tramitação da presente proposição (0278576) e Emenda nº 01 (0291385)**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/11/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da

Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0297889** e o código CRC **A5BC2896**.

---

---

Referência: Processo nº 034.00299/2021-10

SEI nº 0297889



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 221/21 – CCJ** contido no doc 0297889 (SEI nº 034.00299/2021-10 – Proc. nº 0733/21 - PLL nº 300), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de outubro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 05/11/2021, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0298000** e o código CRC **2CB97A18**.